



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTÁDO DE MINAS GERAIS

---

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei 1.290/1993.

(03/12/93)

ÍNDICE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO ARTIGOS

Disposição Preliminar 1º

LIVRO PRIMEIRO

Parte Especial - Tributos 2º

TÍTULO I

Dos Impostos

- Capítulo I -

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I - Hipótese de Incidência	3º ao 6º
Seção II - Sujeito Passivo	7º
Seção III - Base de Cálculo e Alíquotas	8º ao 12
Seção IV - Lançamento	13 ao 16
Seção V - Cadastro Imobiliário fiscal	17
Seção VI - Arrecadação	18 ao 19
Seção VII - Isenções	20

- Capítulo II -

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I - Hipótese de Incidência	21 ao 23
Seção II - Sujeito Passivo	24 ao 27
Seção III - Base de Cálculo e Alíquotas	28 ao 32
Seção IV - Lançamento	33 ao 41
Seção V - Inscrição	42
Seção VI - Escritura Fiscal	43
Seção VII - Arrecadação	44 ao 46
Seção VIII - Isenções	47

- Capítulo III -

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

Seção I - Fato Gerador e Incidência	48 ao 49
Seção II - Sujeito Passivo	50
Seção III - Base de Cálculo e Alíquotas	51 ao 53
Seção IV - Pagamento	54 ao 57
Seção V - Obrigações e Inscrições	58

- Capítulo IV -

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I - Incidência	59 ao 61
Seção II - Não Incidência	62
Seção III - Isenções	63
Seção IV - Aliquotas	64
Seção V - Base de Cálculo	65 ao 66
Seção VI - Contribuintes	67
Seção VII - Forma, Local e Prazos	68 ao 72
Seção VIII - Restituição	73
Seção IX - Fiscalização	74
Seção X - Outras Disposições	75

TÍTULO II

Das Taxas

- Capítulo I -

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I - Hipótese de Incidência e Contribuintes	76 e 77
Seção II - Base de Cálculo e Aliquotas	78 ao 80
Seção III - Lançamento	81
Seção IV - Arrecadação	82 ao 84

- Capítulo II -

Das Taxas de Licença

Seção I - Incidência e Contribuições	85 ao 95
Seção II - Base de Cálculo e Aliquotas	96 ao 98
Seção III - Lançamento	99
Seção IV - Arrecadação	100
Seção V - Isenções	101

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

- Capítulo Único -

Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Hipótese de Incidência	102
Seção II - Sujeito Passivo	103
Seção III - Base de Cálculo	104
Seção IV - Lançamento	105 ao 108
Seção V - Pagamento	109



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

	LIVRO SEGUNDO	
	Parte Geral	
	TÍTULO I	
	Das Normas Gerais	
	- Capítulo Único -	
Legislação Tributária		110 ao 114
	TÍTULO II	
	Obrigações Tributárias	
	- Capítulo I -	
Das Obrigações Tributárias		115
	- Capítulo II -	
	Do Sujeito Passivo	
Seção I - Sujeito Passivo		116 e 117
Seção II - Solidariedade		118
Seção III - Capacidade Tributária		119
Seção IV - Domicílio Tributário		120 ao 124
	- Capítulo III -	
Responsabilidade Tributária		125 ao 128
	TÍTULO III	
	Crédito Tributário	
	- Capítulo I -	
Do Lançamento		129 ao 139
	- Capítulo II -	
	Da Suspensão do Crédito Tributário	
Da Suspensão do Crédito Tributário		140 ao 143
	- Capítulo III -	
Da Extinção do Crédito Tributário		144 ao 160
	- Capítulo IV -	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Da Exclusão do Crédito tributário 161 ao 166

- Capítulo V -

Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário 167 ao 169

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

- Capítulo I -

Da Fiscalização 170 ao 177

- Capítulo II -

Do Processo Administrativo Tributário

Seção I - Processo Fiscal 178 ao 201

Seção II - Julgamento em Primeira Instância 202 ao 206

Seção III - Julgamento em Segunda Instância 207 ao 211

Seção IV - Processo da Consulta 212 ao 217

- Capítulo III -

Da Dívida Ativa 218 ao 225

- Capítulo IV -

Das Certidões Negativas 226 ao 228

- Capítulo V -

Das Infrações e Penalidades 229 ao 239

Das Disposições Finais

Disposições Finais 240 ao 247

ANEXOS

ANEXO I

Tabela para Cobrança do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ANEXO II

Tabela para Cobrança da Taxa Relativa a Localização e Funcionamento de Estabelecimento.

ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Tabela para Cobrança da taxa de Licença relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

ANEXO IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral.

ANEXO V

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras, Arruamentos e loteamentos.

ANEXO VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais.

ANEXO VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

ANEXO VIII

Tabela de Valores dos Tipos de Construções e Fatores Corretivos.

ANEXO IX

Tabela de Valores de Terrenos e Fatores Corretivos.

ANEXO X

Tabelas de Valores de Glebas

ANEXO XI

Fração Ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

LEI MUNICIPAL Nº 1.290 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

Parte especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
- d) Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

A - Taxas de Serviços Públicos:

- . Taxa de Coleta de Lixo;
- . Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- . Taxa de Iluminação Pública;
- . Taxa de limpeza Pública.

B - Taxas de Licença:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- . Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- . Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- . Taxa de Licença para veiculação de Publicidade;
- . Taxa de Licença para Execução de Obras;
- . Taxa de Licença para o Abate de Animais;
- . Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

- Capítulo I -

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da Zona Urbana, independentemente de sua área ou destinação.

Parágrafo 2º - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio Fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - Escola Primária ou Posto de Saúde a, no mínimo, 03 Km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - São considerados Urbanos os povoados, vilas e distritos que contém pelo menos dois dos melhoramentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - Sem edificação;
- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á referência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.



### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Parágrafo 2º - Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal de terreno, conforme disposto no ANEXO X.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela área construída, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, ANEXO VIII.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor unitário de metro quadrado, pela sua área, aplicados os fatores corretivos, conforme ANEXO IX.

Art. 10 - A porção de terra contínua, sem edificação, com mais de 2.000 (dois mil) m<sup>2</sup>, situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba.

Parágrafo Único - Para efeito de tributação, toda gleba terá sua área corrigida conforme disposto no ANEXO IX.

Art. 11 - Os valores venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.

Parágrafo 1º - O trabalho da Comissão de Valores imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, realizadas nas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes no Mercado Imobiliário local.

Parágrafo 2º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 12 - Para cálculo do Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1,00 % ( um por cento), tratando-se de terreno, segundo definição feita no parágrafo 1º do Artigo 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - 0,50 % (meio por cento), tratando-se de prédio.
- III - A partir de 1995, os terrenos que permanecerem na condição de não construído ou que não forem objeto de transferência, sofrerão as seguintes alíquotas:
- . 1995 - 2 % (dois por cento);
  - . 1996 - 3 % (três por cento);
  - . a partir de 1997 - 4 % (quatro por cento).

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 13 - O Lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 16 - O valor mínimo do Imposto será de 20 % (vinte por cento) do valor de Referência.

#### SEÇÃO V

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**SEÇÃO VI**

**ARRECADAÇÃO**

Art. 18 - O imposto será pago na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - No caso de parcelamento do imposto, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Parágrafo 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de até 30 % (trinta por cento) de desconto definido em regulamento.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

**SEÇÃO VII**

**ISENÇÕES**

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil, fundações e outras entidades sem fins lucrativos e destinado a prática de atividades educacionais, beneficentes, assistenciais, culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

**- CAPÍTULO II -**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**



ISS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
  - a) Cinemas, "Taxi Dancings" e congêneres;
  - b) Bilihares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia, ou gravação de sons ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Concerto, restauração manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto ( exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 – Funerais.
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 – Tinguraria e lavanderia.
- 82 – Taxidermia.
- 83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ( exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 – Advogados.
- 88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 – Dentistas.
- 90 – Economistas.
- 91 – Psicólogos.
- 92 – Assistentes Sociais.
- 93 – Relações Públicas.
- 94 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central ).
- 95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- X96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do Art. 23.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Trabalhador Avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador;

VI - Estabelecimento Prestador - Local onde são planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre uma Base de Cálculo no valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) corrigido mensalmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a Base de cálculo prevista no inciso I deste Artigo por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

Parágrafo 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica a de cada uma das atividades de que trata o Parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ônus relativos à concessão de crédito credicrédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributáveis, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - Sejam omissas ou não mereçam fê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
  - a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
  - c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissional;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

7/28/11  
região

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando foram insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se do lançamento de ofício previsto no inciso do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - São isentos do imposto os serviços:

I - Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Prestados por associações culturais;
- III - De diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão similar.

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS**

**SEÇÃO I**

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 48 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo, ao consumidor final, de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I - Venda a Varejo - Toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;
- II - Local de Venda:
  - a) O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
  - b) O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 49 - O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Art. 50 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, considerando-se, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos no comércio ambulante.

**SEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 52 - A alíquota do imposto é de 3 % (três por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 53 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação o preço da venda;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo Único - No arbitramento do preço da venda do produto deverão ser consideradas as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas, o número de veículos utilizados na venda domiciliar e outros parâmetros afins.

#### SEÇÃO IV

#### PAGAMENTO

Art. 54 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 55 - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo Único - O imposto recolhido será devolvido no todo, ou em parte, quando:

- I - Ficar decidido em procedimento administrativo que o pagamento foi superior ao devido;
- II - Por decisão transitada em julgado ficar reconhecido o pagamento indevido;
- III - For reconhecida a não incidência ou direito à isenção.

Art. 56 - Nos casos descritos no Artigo anterior, haverá direito à restituição.

Parágrafo Único - O pedido de restituição deverá estar acompanhado da guia de arrecadação quitada, que será o comprovante do imposto pago a maior.

Art. 57 - Em caso de restituição, a quantia paga será devolvida, em conformidade com os índices oficiais de correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

OBRIGAÇÕES E INSCRIÇÕES

Art. 58 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

- I - À confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - Apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos, exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III - Inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA



ITBI

Art. 59 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", tem como fato gerador a transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do Imposto considera-se:

- I - Transmissão onerosa, aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões.
- III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 60 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjucação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- V - Partilha Inter-Vivos prevista no art. 1.776 do Código Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
  - VII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
  - VIII - Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;
  - IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota- parte cujo valor seja maior do que o valor da quota- parte que lhe é devida totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;
  - X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota- parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota - ideal, incidindo sobre a diferença;
  - XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
  - XII - Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "Inter-Vivos", sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do art. 62 desta lei.
- Art. 61 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 62 - O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no parágrafo 6º deste Artigo.
- V - A reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos, relativa à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o Imposto será exigido no ato da aquisição, sem aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º.

Parágrafo 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste Artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6º - Para efeito do disposto no Artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos: I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão. —

### SEÇÃO III

#### DA ISENÇÃO

Art. 63 - São isentas do imposto:

I - Aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda com participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

II - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

III - A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - A transmissão em que o alienante seja o poder público;

V - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

VI - A transmissão decorrente de investidura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 64 - As alíquotas do Imposto são:

I - Nas transmissões de cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação;

a) 0,5 % (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 1,0 % (um por cento) sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões de cessões a título oneroso, 2,0 % (dois por cento)

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor do bem móvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou no valor apurado, pelo município, através do Cadastro Imobiliário Fiscal, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 1º - o valor da base de cálculo poderá ser fixado e atualizado mensalmente através de decreto do executivo.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de valor apurado através do Cadastro Imobiliário Fiscal, prevalecerá o disposto no art. 11 deste Código.

Parágrafo 3º - Os valores tratados nos parágrafos 1º e 2º, serão atualizados mensalmente, de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Parágrafo 4º - Não concordando com o valor apurado, o contribuinte poderá requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo 5º - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Parágrafo 6º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Zoneamento urbano;

II - Características da região;

III - Características do terreno;

IV - Características da construção;

V - Valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - Outros dados informativos e tecnicamente reconhecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 66 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
  - II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
  - III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
  - IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
  - V - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
  - VI - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
  - VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nú – proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
  - VIII - Nas transmissões da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
  - IX - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
  - X - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
  - XI - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município.
  - XII - Em qualquer outra transmissão, cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.
- Parágrafo Único – Para efeito deste Artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

## SEÇÃO VI

### DOS CONTRIBUINTES

Art. 67 - Contribuinte do imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficientes ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

## SEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**FORMA LOCAL E PRAZOS**

Art. 68 - Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 69 - O pagamento do imposto será feito no município da situação do imóvel.

Art. 70 - O ITBI "Inter-Vivos" será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 71 - A repartição fazendária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "Inter-Vivos", a data da ocorrência do fato gerador do Imposto.

Art. 72 - O pagamento do Imposto, realizar-se-á:

- I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- IV - Na arrematação, adjudicação e remissão, até 30 (trinta), após o ato, vencendo-se, no entanto o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos.

**SEÇÃO VIII**

**DA RESTITUIÇÃO**

Art. 73 - O Imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;
- III - For posteriormente reconhecido a não incidência ou direito a isenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva;

Parágrafo 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

## SEÇÃO IX

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direito a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os serventuários referidos neste Artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## SEÇÃO X

### OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 75 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Parágrafo 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- 1) Alvará de licença para construção;
- 2) Contrato de empreitada de mão de obra;
- 3) Certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo 2º - A critério do Diretor do Departamento de Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no "Caput" do Artigo ou parágrafo anterior, poderá ser sugerida por outros que façam prova equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**TÍTULO II**

**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE**

Art. 76 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Coleta de lixo;
- II - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- III - Iluminação Pública;
- IV - Limpeza Pública.

Parágrafo 1º - A taxa de limpeza pública é devida em razão dos serviços de Limpeza dos logradouros.

Parágrafo 2º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços da conservação de vias pavimentadas ou não.

Parágrafo 3º - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 4º - A taxa de coleta de lixo é devida em razão dos serviços de coleta de lixo domiciliar.

Art. 77 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

**SEÇÃO II**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 78 - A Base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Em relação aos serviços de coleta de lixo, por m<sup>2</sup> de área construída, com aplicação da alíquota de 1 % (um por cento) sobre o Valor de Referência;
- II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada servida, com aplicação da alíquota de 6 % (seis por cento), sobre o valor de Referência;
- III - Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 6 % (seis por cento) sobre o valor de Referência, para cada metro linear de testada servida;
- IV - Em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 6 % (seis por cento), por metro linear de testada servida, sobre o valor de Referência.

Art. 79 - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 80 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme, disposto no ANEXO X.

### SEÇÃO III

#### LANÇAMENTO

Art. 81 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário fiscal.

Parágrafo 1º - Os prazos e formas de pagamento serão definidos em Regulamento.

Parágrafo 2º - Os valores máximos das taxas serão de 150 % (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência.

### SEÇÃO IV

#### ARRECADAÇÃO

Art. 82 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 83 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de até 30 % (trinta por cento) de desconto definido em regulamento.

Art. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUENTES

Art. 85 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização e/ ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - O abate de animais;
- VI - A ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 86 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular. ←

Art. 87 - A taxa de localização será devida e emitido respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo da licença concedida.

Art. 88 - A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 89 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 86.

Art. 90 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - De dias executados.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "Caput" deste Artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos nas Posturas Municipais.

Art. 91 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º - A licença para publicidade será válida para o evento e pelo período constante do Alvará.

Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 92 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 101 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 93 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este Artigo será feita no ato de concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 94 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei e nos termos das Posturas Municipais.

Art. 95 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou de prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 85 desta Lei.

## SEÇÃO II

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 96 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o Valor de Referência previsto no Art. 242.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 100 % (cem por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 97 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, estará sujeito ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10 % (dez por cento), para cada uma das demais atividades.

Art. 98 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 100 % (cem por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

### SEÇÃO III

#### LANÇAMENTO

Art. 99 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

### SEÇÃO IV

#### ARRECADAÇÃO

Art. 100 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 85, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos estabelecidos neste Código e Regulamento.

Parágrafo 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50 % (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Parágrafo 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, nos termos do regulamento.

### SEÇÃO V

#### ISENÇÕES

Art. 101 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - As associações civis e instituições de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Bem-Estar do Menor, Esportes, Trabalho e Desenvolvimento Econômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

II - As instituições de educação, sem fins lucrativos, regularmente inscritas na Secretaria Municipal de Educação;

III - As associações e templos religiosos;

IV - A construção de muros e passeios;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - As associações e clubes desportivos, regularmente constituídos;

IX - As pessoas portadoras de deficiência permanente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos, desde que devidamente comprovado por atestado expedido por junta composta de no mínimo 03 (três) médicos."

### TÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 102 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

#### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 103 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**SEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO**

Art. 104 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

**SEÇÃO IV**

**LANÇAMENTO**

Art. 105 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - Forma e prazo de pagamento.

Art. 106 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateado entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua testada beneficiada.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 107 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20 % (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 108 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- I - Quando pró- indiviso, em nome de qualquer um dos co - proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II - Quando pró- diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**SEÇÃO V**

**PAGAMENTO**

Art. 109 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, de acordo com o relatório mencionado no Art. 105 e regulamento.

**LIVRO SEGUNDO**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 110 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 111- São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 112 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - Os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data neles prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 114 - Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

## TÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

Art. 115 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

#### SUJEITO PASSIVO

##### SEÇÃO I

#### SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 116 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 117 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

## SEÇÃO II

### SOLIDARIEDADE

Art. 118 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## SEÇÃO III

### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 119 - a capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### SEÇÃO IV

#### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 120 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 121 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 122 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Art. 120.

Art. 123 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 124 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO III

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 125 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 126 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "De Cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 127 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 128 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### TÍTULO III

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO I

##### LANÇAMENTO

Art. 129 - O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 131 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 132 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 133 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 134 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 135 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Parágrafo 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 136 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 137 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 138 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 139 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 141 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 142 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente de depósito prévio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 143 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

### CAPÍTULO III

#### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 144 – Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 131 e seu Parágrafo Único;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do Art. 148;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 145 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Art. 136.

Art. 146 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados segundo os índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.  
Parágrafo Único – Os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1 % (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido.

Art. 147 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação de pagamento, nas condições estabelecidas através de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 148 - A importância do crédito tributário, poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

Parágrafo 2º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 149 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 150 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 149, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do Art. 149, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 151 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 152 - o pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará, em atualização monetária, segundo os índices oficiais de correção, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 153 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 154 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 155 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 156 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 157 - O direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 158 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 159 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de correção monetária.

Art. 160 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

#### CAPÍTULO IV



### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 161 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 162 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da Lei.

Art. 163 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - As taxas e a contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 164 - A isenção pode ser concedida:

- I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 165 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 166 - A anistia pode ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
  - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
  - d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## CAPÍTULO V

### GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 167 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 168 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza cujo tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 169 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



#### TÍTULO IV

#### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### FISCALIZAÇÃO

Art. 170 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 171 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 172 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 173 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 174 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 175 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 176 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 177 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

## CAPÍTULO II

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### PROCESSO FISCAL

Art. 178 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTÁDO DE MINAS GERAIS

Art. 179 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 180 - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§1º - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

§2º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

§3º - Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§4º - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- a) os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- b) os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções;

§5º - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes responsáveis.

§6º - Os modelos referidos no parágrafo anterior conterão, no seu corpo, as instruções e esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.”

Art. 181 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 182 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número da matrícula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTÁDO DE MINAS GERAIS

---

Art. 183 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 184 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 185 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 186 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal - telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 187 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50 % (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 188 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 189 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 190 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 191 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 192 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 193 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 194 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 195 - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 196 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 197 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 198 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 199 - § Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 219.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 200 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 201 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância aos Auditores Fiscais do Município, ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 202 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 203 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 204 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo 1º - A autoridade municipal dará ciência as decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se for julgado procedente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

auto de infração ou impoedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 205 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 206 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência.
- II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

### SEÇÃO III

#### JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 207 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - De decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 208 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 209 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 210 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 211 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravantes decorrentes do litígio.

### SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**PROCESSO DA CONSULTA**

Art. 212 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 213 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 214 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 215 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 216 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 217 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**CAPÍTULO III**

**DÍVIDA ATIVA**

Art. 218 - Constitui Dívida Ativa Tributária Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular, apurada a liquidez e certeza do crédito.

§1º - A Dívida Ativa Tributária Municipal, além do previsto no caput deste artigo, abrange preços públicos, atualização monetária, juros moratórios multas de qualquer natureza e demais encargos previstos na Legislação Municipal ou contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - A Dívida Ativa Tributária Municipal goza da presunção de certeza e liquidez, ressalvada a possibilidade de ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, em procedimento administrativo regular.”

Art. 219 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 220 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 199.

Art. 221 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 222 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 223 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A Certidão de Dívida Ativa contará os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 224 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 225 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário, e respeitado o disposto no art. 146, poderá ser parcelado:

I - em até 06 (seis) meses sucessivos em procedimento simplificado;

II - em até 12 (doze) meses sucessivos;

III - em até 24 (vinte e quatro) meses sucessivos em parcelamento especial.

IV - em até 48 (quarenta e oito meses) sucessivos em parcelamento especial.

§1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, e nos casos dos incisos III e IV do caput de artigo ficará subordinado:

I - ao oferecimento de garantia, na forma a ser disposta em regulamento;

II - parecer favorável de assessoria jurídica municipal.

§2º - A parcela mensal deverá respeitar o valor mínimo de:

I - R\$15,00 (quinze reais) para parcelamentos em até 06 (seis) meses;

II - R\$50,00 (cinquenta reais) para parcelamentos em até 12 (doze) meses;

III - R\$100,00 (cem reais) para parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - R\$200,00 (duzentos reais) para parcelamentos em até 48 (quarenta e oito meses).

§3º - Ao Município será facultado o cancelamento do parcelamento e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário na hipótese de:

I - atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias em qualquer caso;

II - alternativamente, para parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, a ocorrência de pagamento fora de prazo por três (vezes) sucessivas ou 05 (cinco) alternadas.

§4º - O parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa importará em reconhecimento do mesmo por parte do contribuinte devedor.

§5º - Os parcelamentos concedidos antes da vigência desta Lei poderão ser revistos segundo as normas constantes desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 226 – A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramos de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§2º - Será expedida certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, aquela que ressaltar a existência de créditos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) não vencidos;
- b) em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- c) cuja exigibilidade esteja suspensa;
- d) inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento concedido e que esteja sendo regularmente pago.

§3º - A certidão negativa terá validade de 180 (cento e oitenta dias), ressalvando-se o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§4º - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão de que trata este artigo, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal.

§5º - O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber, sendo extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

Art. 227 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 228 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## CAPÍTULO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 229 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 230 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20 % (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 231 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 232 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento de elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 233 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 234 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I - 10 % (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20 % (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30 % (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 235 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I - 100 % (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50 % (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - 100 % (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS e/ou IVV, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- IV - 80 % (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - 100 % (cem por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 100 % (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;
- VII - 100 % (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 100 % (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- IX - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- X - 100 % (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte, prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- XI - 60 % (sessenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal;
- XII - 100 % (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 158- de Prescrição do Crédito Tributário- os livros e documentos fiscais;
- XIII - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XIV - 5 % (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 1 % (um por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 1 % (um por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

XVIII - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - 60 % (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição.

XX - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham especificadas penalidades próprias.

Art. 236 - Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 237 - O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 73.

Art. 238 - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 239 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento; e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do Art. 17 desta Lei.

Art. 241 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 242 - Fica instituído em CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais) o valor de referência para o cálculo das taxas e penalidades, que será atualizado mensalmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 243 - O Valor de Referência poderá ser atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem, bem como a necessidade de se compatibilizar o valor das taxas nos mesmos níveis dos custos dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 244 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 244 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

Art. 245 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos anexos que a acompanha.

Art. 246 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 247 - Este Código entrará em vigor, 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, em 03 de dezembro de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA-ART. 23-BASE DE CÁLCULO-ALÍQUOTA

1. Trabalho pessoal do profissional Autônomo de nível universitário	CR\$ 100.000,00	60 %
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	CR\$ 100.000,00	30 %
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	CR\$ 100.000,00	15 %
4. Serviços de:		
- Funerária	CR\$ 100.000,00	30 %
- Gráfica – 1ª Categoria	CR\$ 100.000,00	30 %
2ª Categoria	CR\$ 100.000,00	15 %
- Hotéis - 1ª Categoria	CR\$ 100.000,00	70 %
2ª Categoria	CR\$ 100.000,00	50 %
3ª Categoria	CR\$ 100.000,00	30 %
- Marcenaria -	CR\$ 100.000,00	30 %
- Mecânicas – 1ª Categoria	CR\$ 100.000,00	40 %
2ª Categoria	CR\$ 100.000,00	30 %
3ª Categoria	CR\$ 100.000,00	20 %
- Oficina de consertos de bicicletas e eletro-domésticos	CR\$ 100.000,00	10 %
- Oficinas de conserto de aparelhos eletrônicos	CR\$ 100.000,00	30 %
- Oficina de conserto de motos	CR\$ 100.000,00	35 %
- Auto elétricas (inclusive conserto de baterias) – 1ª Categoria	CR\$ 100.000,00	40 %
2ª Categoria	CR\$ 100.000,00	30 %
3ª Categoria	CR\$ 100.000,00	20 %
- Oficina de lanternagem pintura		
1ª Categoria	CR\$ 100.000,00	40 %
2ª Categoria	CR\$ 100.000,00	30 %
3ª Categoria	CR\$ 100.000,00	20 %
- Oficina de reforma de motores	CR\$ 100.000,00	35 %
- Reformadora de artigos mobiliários	CR\$ 100.000,00	10 %
- Relojoaria	CR\$ 100.000,00	10 %
- Transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal	CR\$ 100.000,00	25 %
- Serralheria – 1ª Categoria	CR\$ 100.000,00	40 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Categoria	CRS	100.000,00	20 %	
- Vidraçaria		CRS 100.000,00		15 %
- Lavagem, lubrificação e serviços de veículos		CRS 100.000,00	35 %	
- Diversões públicas		CRS 100.000,00	15 %	
. Simucas ( por mesa)		CRS 100.000,00	15 %	
. Técnico em espetáculos e diversões (fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo)		CRS 100.000,00	30 %	
. Demais atividades do item 59 da lista de serviços		Preço do serviço	5 %	
- Academias de ginástica e dança		CRS 100.000,00	20 %	
- Serviços de armazenagem		CRS 100.000,00		30 %
- Assistência técnica maq. Equipamentos		CRS 100.000,00		40 %
- Borracharia		CRS 100.000,00		10 %
- Casa lotérica		CRS 100.000,00	20 %	
- Projetos e consultoria		CRS 100.000,00	20 %	
- Curso de artes em geral		CRS 100.000,00	10 %	
- Despachante		CRS 100.000,00	20 %	
- Florestamento/reflorestamento		CRS 100.000,00	20 %	
- Locadora audio - vídeo		CRS 100.000,00	30 %	
- Representação comercial		CRS 100.000,00	15 %	
- Serviços veterinários		CRS 100.000,00	20 %	
- Locação artigos p/ exposições e eventos agropecuários		CRS 100.000,00	20 %	
- Administração/incorporação de imóveis		CRS 100.000,00	20 %	
- Publicidade/decoração/restauração/ artesanato		CRS 100.000,00	35 %	
- Sapataria de consertos		CRS 100.000,00	15 %	
- Instituições bancárias		Preço Serviço		5 %
5. Item 31,32 e 33		Preço do Serviço	2 %	
6. Demais itens da lista		Preço do Serviço	5 %	

OBS: O valor da BC foi atualizada, correspondendo atualmente a R\$ 373,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A  
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ATIVIDADE % SOBRE O VALOR  
DE REFERÊNCIA

OBS: Valor de Referencia corresponde a R\$ 19,10

AO ANO E PROPORCIONAL AO MÊS

1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ( POR ANO)	
A) de nível superior.....	400 %
B) de nível médio.....	300 %
C) demais autônomos.....	150 %
2 - HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES, SIMILARES ( POR ANO)	
A) por quarto.....	30 %
B) por apartamento.....	40 %
3 - CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, SIMILARES ( POR ANO).....	2.000 %
4 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ( POR ANO).....	2.000 %
5 - CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, FEIRAS DE AMOSTRA E SIMILARES	
A) ao dia.....	20 %
B) ao mês.....	400 %
6 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA ( INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL, COOPERATIVAS, ETC) POR ANO, POR M2.....	4 %
- A taxa, para este item, obedecerá aos seguintes limites máximos:	
- Indústria = 6.000 % do valor de referência ( 1.500 m2)	
- Demais atividades = 1.200 % do valor de referência ( 300 m2)	

676



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO  
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

I. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

XXX % Ao Dia

XXX % Ao Mês

XXX % Ao Ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À  
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna  
De estabelecimentos industriais, comerciais,  
agropecuários, de prestação de serviços e  
outros, por unidade de anúncio..... XXX % Ao Ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso  
público não destinados à publicidade como ramo  
de negócio – por unidade de anúncio ..... XXX % Ao Ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio,  
por anúncio..... XXX % Ao Dia  
XXX % Ao Mês  
XXX % Ao Ano
4. Qualquer outro tipo de publicidade não constante  
dos itens anteriores, por unidade..... XXX % Ao Dia  
XXX % Ao Mês

19.10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO  
DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

1. Aprovação de projetos.....	40 %
2. Alteração de projeto aprovado .....	60 %
<b>3. CONSTRUÇÃO</b>	
3.1. Edificação por m2 .....	1 %
%	
3.2. Dependências em prédios residenciais por m2.....	1 %
3.3. Dependências em quaisquer outros prédios por m2 .....	1 %
3.4. Barracões por m2 .....	0,5 %
%	
3.5. Galpões por m2 .....	1 %
1%	
4. Reconstruções, reformas, reparos, por m2 .....	1 %
5. Demolições por m2 .....	1 %
%	
6. Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos .....	1.000%
7. Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lote.....	6 %
8. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela.....	1 %
8.1. Por m2 .....	1 %
%	
8.2. Por m linear.....	2 %
%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
1. Bovino ou vacum .....	26 %
2. Ovino .....	15 %
3. Caprino .....	15 %
4. Suíno .....	22 %
5. Aves por dúzia .....	6 %
6. Outros.....	15 %

OBS: Nos distritos e povoados, a taxa será cobrada à razão de 50 % (cinquenta por cento) da tabela acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO  
DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1. Feirantes.....	10 %	100 %	300 %
2. VEÍCULOS			
2.1. Carros de passeio.....	5 %	50 %	100 %
2.2. Caminhões ou ônibus.....	20 %	200 %	400 %
2.3. Utilitários.....	10 %	100 %	300 %
2.4. Reboques.....	10 %	100 %	300 %
3. Barraquinhas ou quiosques.....	10 %	100 %	300 %
4. Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.....	10 %	100 %	300 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VIII

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO  
VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO**

ESPÉCIE	VALOR ( CR\$ por M2)
Casa	50.000,00
Apartamento	60.000,00
Loja	40.000,00
Galpão	25.000,00
Telheiro	15.000,00
Indústria	30.000,00
Serviço	35.000,00
Especial	75.000,00
Barracão	10.000,00

**Anexo VIII**

**CATEGORIA**

Componentes  
Da construção

Tipos de construção

	Casa	Apto	Loja	Galp	Telh	Indust	Serv	Espec	Barraco
<b>ESTRUTURA</b>									
Sem/alven/taip	09	09	09	10	08	10	09	10	09
Madeira	06	15	06	10	08	05	06	10	06
Metálica	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Concreto	16	16	16	20	15	20	16	20	16
<b>COBERTURA</b>									
Palha/zinco	03	03	03	05	05	03	03	05	03
Telh.cim/amian	11	11	11	10	10	08	11	10	11
Telha barro	13	13	13	12	12	08	13	12	13
Laje	20	20	20	20	20	20	20	20	20
<b>PAREDES</b>									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Taip/sup/cavac	05	05	05	05	05	05	05	05	05
Madeira	10	00	10	10	10	10	10	15	10
Alvenaria	15	10	15	15	15	15	15	15	15
Alven.c/revest	20	20	20	20	20	20	20	20	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

INST. SANITÁRIA

Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa	05	05	05	05	05	05	05	05	05
Interna	10	10	10	10	10	10	10	10	10

---

---

INST. ELÉTRICA

Com	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE TERRENO  
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
Meio de quadra	1,00	Plano	1,00	Firme	1,00
Esq/+ de 1 frente	1,10	Irregular	0,50	Alagado	0,70
Vila	0,80			Inundável	0,80
Encravado	0,40				
Gleba	1,00				
Aglomerado	0,50				



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO X

FATORES DE CORREÇÃO DE GLEBAS

A - Pelo Excesso (redução)

A. 1 - 50 % (cinquenta por cento) a ser aplicado sobre a área que exceder o disposto no Art. 10.

RELAÇÃO DE VALORES EM CRS DE TERRENO POR M2

Código	Nome do Logradouro	Dist.	Set.	Face	Quad	Valor
770	Rua 1 - DNER	01	01	400X		3.000,00
778	Rua 2 - DNER	01	01	400X		3.000,00
1202	Rua 10 - Vista Alegre	03	01	170X,270X		500,00
1210	Rua 11 - Vista Alegre	03	01	30X		500,00
1229	Rua 12 - Vista Alegre	03	01	90X,230X		
				310X,370X		
				450X		500,00
1237	Rua 13 - Vista Alegre	03	01	50X,110X		
				170X		500,00
1245	Rua 14 - Vista Alegre	03	01	50X		500,00
1253	Rua 15 - Vista Alegre	03	01	60X,130X		500,00
1261	Rua 16 - Vista Alegre	03	01	60X		500,00
1270	Rua 17 - Vista Alegre	03	01	40X,90X		500,00
1288	Rua 18 - Vista Alegre	03	01	50X		500,00
1296	Rua 19 - Vista Alegre	03	01	50X,130X		500,00
1300	Rua 20 - Vista Alegre	03	01	100X		500,00
1318	Rua 21 - Vista Alegre	03	01	20X,120X		500,00
1326	Rua 22 - Vista Alegre	03	01	25X 85X		
				145X,205X		500,00
				270X		
1334	Rua 23 - Vista Alegre	03	01	90X		500,00
1342	Rua 24 - Vista Alegre	03	01	90X		500,00
1350	Rua 25 - Vista Alegre	03	01	90X		500,00
1369	Rua 26 - Vista Alegre	03	01	100X		500,00
1377	Rua 27 - Vista Alegre	03	01	50X,110X		
				170X,230X		
				290X,350X		500,00
1121	Rua 01 - Vista Alegre	03	01	100X,230X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

				360E	500,00
1130	Rua 02 – Vista Alegre	03	01	100X,230X	500,00
1148	Rua 03 – Vista Alegre	03	01	100X,230X	
				320X	500,00
1156	Rua 04 – Vista Alegre	03	01	80X,200X	
				320X,400X	500,00
1113	Rua 05 – Vista Alegre	03	01	25D,85D	
				325D,385D	
				600X,145D	
				205D,240E	
				265D	500,00
1164	Rua 06 – Vista Alegre	03	01	20X,80X	
				140X,200X	500,00
1172	Rua 07 – Vista Alegre	03	01	40X,100X	
				160X,220X	500,00
1180	Rua 08 – Vista Alegre	03	01	80X,200X	
				320X,400X	500,00
1199	Rua 09 – Vista Alegre	03	01	280X,360X	
				410X	500,00
826	Rua A – Jurumirim	02	01	300X	700,00
1385	Pça A – Vista Alegre	03	01	20X	500,00
1474	Avn A – Sta Efigênia	01	03	330X	700,00
1512	Avn A – Sta Efigênia	01	03	560X	700,00
257	R. Altor P Moraes-Cruzeiro	01	02	120X	1.400,00
1466	Av.Anita Mendes- S.Donana M	01	04	1580E	1.200,00
281	R.Antônio A. Santos- Cruzeiro	01	02	35X	1.400,00
419	R.Antônio Lanna Silva- Centro	01	01	108X	10.000,0 0
567	Rua Aristóteles Dutra- Centro	01	02	221X	10.000,0 0
1563	Avn Arlindo Costa da Luz- Sta Efigênia	01	03	130X	700,00
230	Rua Arminda Alves Mendes – Cruzeiro	01	02	90X	1.400,00
745	Rua Artur Oscar Dias – Cruzeiro	01	01	150X	1.400,00
745	Rua Artur Oscar Dias – Cruzeiro	01	02	150X	1.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

184	Rua Batista Gariglio - Cruzeiro	01	02	60X	1.400,00
516	Rua Benjamim V. Coelho- Centro	01	01	180X	10.000,0 0
516	Rua Benjamim V. Coelho- Centro	01	02	180X	10.000,0 0
893	Rua Boa Viagem - Jurumirim	02	01	120X	700,00
1571	Rod. BR 262 - Jacarandá	01	01	1500X	3.000,00
311	Rua Brasília - Centro	01	02	560X	4.000,00
36	Rua C - Bela Vista	01	01	80X	700,00
885	Rua C - Jurumirim	02	01	160X	700,00
451	Rua Camilo Mayrink - Centro	01	02	180X	7.000,00
486	Rua Capitão Pena - Centro	01	02	75X	10.000,0 0
575	Rua Carlota Theodora Gomes - N.S. das Graças	01	01	100X	10.000,0 0
575	Rua Carlota Theodora Gomes - N.S. das Graças	01	02	100X	10.000,0 0
508	Rua Cel. José Vieira - Centro	01	02	288X	10.000,0 0
630	Rua Celuta M. Chaves - N.S. das Graças	01	02	150X	10.000,0 0
1440	Rua Cinco - Bela Vista	01	01	220X	700,00
354	Rua Cônego Scott - Centro	01	01	299X	10.000,0 0
354	Rua Cônego Scott - Centro	01	02	299X	10.000,0 0
28	Rua Custódio V. Torres- Bela Vista	01	01	790X	1.050,00
28	Rua Custódio V. Torres - Bela Vista	01	02	790X	1.050,00
44	Rua D - Bela Vista	01	01	140X	700,00
842	Rua D - Jurumirim	02	01	120X	700,00
1520	Rua D - Sta Efigênia	01	03	190X	700,00
1067	Rua D. chiquinha Marc - N.S das Graças	01	01	72X	10.000,0 0
1393	Pça da Igreja - Vista Alegre	03	01	60X	500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

877	Rua do Sonego - Jurumirim	02	01	200X		700,00
699	Tva do Zé Dico - Graça	01	01	90X		3.000,00
460	Rua Dom Silvério - Centro	01	02	53X		10.000,0 0
397	Rua Dr. Antonino - Centro	01	01	110X		10.000,0 0
397	Rua Dr. Antonino - Centro	01	01	170X,252X		4.000,00
397	Rua Dr. Antonino	01	02	170X,252X		4.000,00
1105	Rua Dr. Antônio M. Chaves - N.S. das Graças	01	01	120X		10.000,0 0
109	Rua Dr. Celso Moreira Leite - Cruzeiro	01	02	173X		1.400,00
532	Rua Dr. Edmundo Rocha - Centro	01	01	150X		10.000,0 0
346	Rua Dr. Galba M. Chaves	01	01	138X		10.000,0 0
524	Pça João Camilo - Centro	01	01	120X		10.000,0 0
524	Pça João Camilo - Centro	01	02	120X		10.000,0 0
478	Rua Dr. João Pinheiro - Centro	01	01	280X		10.000,0 0
591	Rua Dr. J.C. Mayrink - Graça	01	02	265X		10.000,0 0
1059	Rua Dr. José R. de Barros - N.S. das Graças	01	01	100X		10.000,0 0
583	Rua Dr. Juca - Graça	01	01	205D		10.000,0 0
583	Rua Dr. Juca - Graça	01	02	205X		10.000,0 0
400	Rua Dr. Juquita - Centro	01	01	203X		10.000,0 0
338	Rua Dr. Mosqueira - Centro	01	01	222X		10.000,0 0
52	Rua E - Bela Vista	01	01	105X		700,00
1083	Rua E - Jacarandá	01	01	180X		3.000,00
958	Rua Elza V. Starling - Centro	01	01	300X		10.000,0 0
150	Rua Eusébio da Conceição	01	02	340X		1.050,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

	- Bela Vista				
702	Pça Eyer Nogueira - Graça	01	01	80X	7.000,00
702	Pça Eyer Nogueira - Graça	01	02	80X	7.000,00
60	Rua F - Bela Vista	01	01	290X	700,00
1539	Rua Faixa do DER - Sta Efigênia	01	03	870X	700,00
613	Rua Farm Ângelo V. Rabelo - N.S. das Graças	01	02	270X	10.000,00
761	Rua Francisca de Paula - Jacarandá	01	01	300X	3.000,00
443	Pça Furriel Ângelo Vieira - Centro	01	02	150X	10.000,00
79	Rua G - Bela Vista	01	01	172X	700,00
494	Rua Geralda X. Alvarenga - Centro	01	02	70X	10.000,00
540	Avn Getúlio Vargas - Centro	01	01	400X	10.000,00
87	Rua H - Bela Vista	01	01	128X	700,00
966	Tva Hélio Mayrink - Centro	01	02	39X	10.000,00
1091	Rua Helmar de Aquino - Jacarandá	01	01	100X	3.000,00
1423	Rua Hum - Bela Vista	01	01	220D,300X	700,00
1490	Rua Hum - Sta Efigênia	01	03	150X	700,00
95	Rua I - Bela Vista	01	01	67X	700,00
435	Rua Imaculada Conceição - Centro	01	01	300X	10.000,00
435	Rua imaculada Conceição - Centro	01	02	300X	10.000,00
664	Rua Jackson L. Faria - Jacarandá	01	01	250X	3.000,00
222	Rua João A. da Costa-Cruzeiro	01	02	550X	1.400,00
680	Rua João Lourenço Torres - Graça	01	01	210X	5.000,00
559	Rua João Mosqueira - Centro	01	01	110X	10.000,00
753	Rua João Reginaldo - Centro	01	02	200X	4.000,00
1555	Rua Joaquim Seb de	01	03	195X	700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

	Miranda - Sfa Efigênia					
206	Rua José A. da Silva - Cruzeiro	01	02	70x		1.400,00
192	Rua José Mach. Maq. - Cruzeiro	01	02	65X		1.400,00
176	Rua José Marcelino - Bela Vista	01	02	150X		1.400,00
1482	Rua José M. de Oliveira - Sta Efigênia	01	03	570X		700,00
915	Rua José P. de Assis - Jurumirim	02	01	150X		700,00
940	Rua José Piuzana - Graça	01	01	500E		10.000,0 0
940	Rua José Piuzana - Graça	01	02	500D		10.000,0 0
605	Rua José R. Gomes - Graça	01	02	200X		10.000,0 0
427	Pça José R. Costa - Centro	01	01	170X		10.000,0 0
249	Rua José Teixeira Braga - Cruzeiro	01	02	125X		1.400,00
370	Rua Juquinha P. Coelho - Centro	01	01	130X		3.000,00
370	Rua Juquinha P. Coelho - Centro	01	04	130D		3.000,00
766	Rua Juquita Fir - Jacarandá	01	01	400X		3.000,00
117	Rua L - Bela Vista	01	02	155X		700,00
125	Rua Mad. A. Becho - Bela Vista	01	01	206X		1.050,00
125	Rua Mad. A. Becho - Bela Vista	01	02	206E		1.050,00
10	Rua Maestro J. R. Car.- Bela Vista	01	01	315X		2.100,00
10	Rua Maestro J. R. Car.- Bela Vista	01	02	315X		2.100,00
621	Rua Manoel R. Fontes - Graça	01	02	210X		5.000,00
1407	Rua Margem BR262 - Jacarandá	01	01	120E		3.000,00
648	Pça N.S. das Graças - B.	01	02	180X		10.000,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

	Graça					0
656	Rua Nestor Barros – Jacarandá	01	01	200X		3.000,00
656	Rua Nestor Barros – Jacarandá	01	02	200X		3.000,00
273	R. Osmar C. Filho-Cruzeiro	01	02	80X		1.400,00
1547	Rua Otaviano P. Mayrink – Sta Efigênia	01	03	125X		700,00
389	Rua Padre Cândido – Centro	01	01	200X		5.000,00
729	Pça Paulo VI – Cruzeiro	01	02	300X		1.400,00
818	R. Procópio X. de Oliveira – Jurumirim	01	01	600X		700,00
818	R. Procópio X. de Oliveira – Jurumirim	02	01	600X		700,00
808	R. Prof. Ana de A. Gomes – Graça	01	01	250X		10.000,0 0
672	R. Prof. Netinha Ribeiro – Jacarandá	01	01	1500X		3.000,00
672	R. Prof. Netinha Ribeiro – Jacarandá	01	02	1500D		3.000,00
1431	Rua Quatro – Bela Vista	01	01	200X		700,00
1075	Rua R 1 – Bela Vista	01	01	500X		700,00
214	Rua R 4 – Cruzeiro	01	02	50X		1.400,00
265	Rua R 9 – Cruzeiro	01	02	360X		700,00
737	Tva R 9 – Cruzeiro	01	02	300X		700,00
168	Rua Raul Ferreira – Bela Vista	01	01	110X		700,00
1032	Pça Raymundo Correa – Graça	01	02	64X		10.000,0 0
320	Rua São José – Centro	01	01	520X		5.000,00
320	Rua São José – Centro	01	02	520X		5.000,00
850	Rua São José – Jurumirim	02	01	130X		700,00
133	Pça São Sebastião – Bela Vista	01	01	170X		2.100,00
133	Pça São Sebastião – Bela Vista	01	02	170E		2.100,00
141	Tva São Sebastião – Bela Vista	01	02	85X		700,00
907	Rua S. Sebastião –	02	01	150X		700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

	Jurumirim					
303	R. S. Sebastião G. da Silva - Cruzeiro	01	02	140X		1.400,00
710	Rua Sem Nome 1 - B. da Graça	01	01	75X		6.000,00
923	Rua Sem Nome 2 - Jurumirim	02	01	180X		700,00
362	Avn Sen Cupertino - Centro	01	01	130X		10.000,0 0
362	Avn Sen Cupertino- Centro	01	01	315X		10.000,0 0
1040	Rua Teófilo Antônio-Graça	01	02	60X		10.000,0 0
1458	Rua Três - Bela Vista	01	01	70X		700,00
290	R.V. José Joaquim Santana - Cruzeiro	01	02	80X		700,00
869	R.V. Euclides S. Bregues - Jurumirim	02	01	250X		700,00
1504	R.V. Antônio Mucida - Sta Efigênia	01	03	140X		700,00
1415	Rua Via Municipal - Sá Donana Mendes	01	04	1580X		1.200,00
931	R. Vista Alegre - Jurumirim	02	01	450X		700,00
931	Est. Vista Alegre- Jurumirim	03	01	200X		700,00



**ANEXO XI**

**FRAÇÃO IDEAL**

$$\text{Fração Ideal de Terreno} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da Unidade Construída}}{\text{Área Total Edificada}}$$

$$\text{Fração Ideal de Testada} = \frac{\text{Testada} \times \text{Área da Unidade Construída}}{\text{Área Total Edificada}}$$